

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 05/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2023

Natal/RN, 1º de setembro a 31 de outubro de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

- I - Consulta | Serviços notariais e registrais | Natureza jurídica | Dispensa ou inexistência de licitação | Imunidade e isenção tributárias.**
- II – Consulta | Credenciamento | Inexistência de licitação.**
- III - Consulta | Lei nº 14.133/2021 | Competência | Regulamentação.**
- IV – Consulta | Sucessão da chefia do Poder Executivo municipal.**

1ª CÂMARA

- V - Contas de Governo | Imprescindibilidade de publicação da pauta da sessão com o nome do advogado | Devido processo legal | Nulidade do Acórdão | Razoável duração do processo | Irregularidades materialmente subsistentes | Emissão de novo parecer prévio desfavorável.**
- VI - Representação | Contratos temporários | Violam a Constituição Federal as contratações temporárias que ultrapassam exercícios financeiros e gestões, que não caracterizam situação excepcional, e sem observância aos requisitos de validade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação.**



2ª CÂMARA

VII - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Gestora temporária | Responsabilidade por apenas uma contratação | Ausência de relevância e de materialidade | Afastamento de multa | Aplicação de multas ao responsável | Valor total atualizado | Resguardo da continuidade da prestação de serviços públicos | Modulação de efeitos da Decisão.

VIII - Representação | Remuneração dos Agentes Políticos | Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Prefeito | Sanção de Projeto de Lei viciado | Recebimento de pagamentos em benefício próprio | Presunção da boa-fé afastada | Dever de restituição dos valores ordenados em excesso até o cumprimento da cautelar | Multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Não participação no ato impugnado | Interpretação errônea da lei municipal pela Administração Pública | Verbas Alimentares | Recebimento até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

IX - Embargos de Declaração | Indicação de omissão | Cabimento | Conhecimento | Inocorrência de omissão | Incidente de uniformização de jurisprudência | Prescrição trienal | Não aplicabilidade | Desprovemento.

X - Representação | Substituição de cargo de confiança em período de férias | Pagamento da diferença remuneratória | Posterior restituição voluntária | Preliminar de ausência superveniente de interesse processual | Rejeição | Conflito aparente entre normas municipais | Pagamento lícito | Incompetência do Tribunal de Contas para atuar como órgão de cobrança.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI – STF | Ação direta de inconstitucionalidade | Ministério Público Estadual | Autonomia e independência | Pacto federativo | Cargo público | Concurso público | Remoção por permuta | É inconstitucional, por ferir o princípio federativo e a autonomia dos Estados, bem como a autonomia e a independência do Ministério Público, norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

XII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei Estadual | Impossibilidade de computar gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

XIII - STF | Ação direta de inconstitucionalidade | Possibilidade de alteração da denominação de “auditor” para “conselheiro-substituto” do Tribunal de Contas do Estado | A norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição, não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional | Improcedência.

XIV - STF | Suspensão de segurança | O Tribunal de Contas ostenta personalidade judiciária para agir em defesa de suas prerrogativas institucionais e na defesa de seus direitos | TCE pode manejar o instrumento da contracautela para a preservação da eficácia de seus atos administrativos e deliberações | É possível a sustação da prática de atos administrativos pelo TCE, inclusive de contratos públicos, sempre que tal medida se mostrar necessária à tutela do resultado útil da jurisdição de contas, diante de situação caracterizadora de grave risco de lesão ao erário | Não cabe a utilização do instrumento da contracautela com a finalidade única de antecipar o resultado final do processo | O STF não admite indicação de risco de lesão presumido ou hipotético para efeito de suspensão de liminar | É inadmissível pedido suspensivo como sucedâneo recursal.

XV - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Inovações promovidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte | Iniciativa reservada da Corte de Contas para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a estrutura e a organização do Órgão | Autonomia e independência | Emendas parlamentares | Dever de observância da pertinência temática e da vedação ao aumento de despesa | Transfiguração do objetivo pretendido pela proposição original | Dever de obediência ao modelo federal de controle externo das contas públicas | Impossibilidade de limitação do valor das multas a serem aplicadas pelo Tribunal de Contas, em virtude da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade | Impossibilidade de fixação de prazos para o julgamento de processos administrativos, na medida em que pode tornar sem efetividade o controle externo da Administração Pública | Vedação da criação de recurso com efeito suspensivo, por caracterizar interferência na autonomia do Tribunal de Contas | Procedência parcial.

XVI - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Norma de Constituição Estadual que rege a escolha do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte | A regra estabelecida na CF/1988 para a escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos Estados-membros por simetria | Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.

XVII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Processo legislativo | Reserva de iniciativa | Normas gerais de direito financeiro | Lei Orçamentária anual | É inconstitucional lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta.

XVIII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Direito financeiro | Fundo de equilíbrio fiscal | Orçamento público | Responsabilidade fiscal | É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.

XIX - STJ | Servidor público | Abono de permanência | Natureza remuneratória | Terço de férias | Gratificação natalina | Inclusão.

XX - TCU | Pessoal | Remuneração | Decisão judicial | Vantagem pecuniária | Incorporação | Aposentadoria | Pensão | Vencimentos | Proventos | Coisa julgada.

XXI - TCU | Prescrição | Pretensão punitiva | Termo inicial | Denúncia. Representação | Tomada de contas especial.

XXII - TCU | Licitação | Competitividade | Restrição | É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance.

XXIII - TCU | Pregão | Obras e serviços de engenharia | No âmbito das empresas estatais, o uso da modalidade pregão para licitação de obra afronta a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

XXIV - TCU | Direito Processual | Recurso | Perda de objeto | Acórdão | Cumprimento | Interesse recursal.

XXV - TCU | Direito Processual | Prova | Convênio | Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

XXVI - TCU | Responsabilidade | Delegação de competência | Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXVII – Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023

XXVIII – Lei Complementar Estadual nº 740, de 06 de setembro de 2023

XXIX – Lei Estadual nº 11.545, de 12 de setembro de 2023

XXX – Lei Estadual nº 11.546, de 14 de setembro de 2023

XXXI – Lei Estadual nº 11.567, de 23 de outubro de 2023

XXXII – Resolução nº 019/2023-TC, de 24 de outubro de 2023

XXXIII – Resolução nº 020/2023-TC, de 26 de outubro de 2023

XXXIV – Resolução nº 021/2023-TC, de 26 de outubro de 2023

PLENO

I - Consulta | Serviços notariais e registrais | Natureza jurídica | Dispensa ou inexigibilidade de licitação | Imunidade e isenção tributárias.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: *“A Administração Pública, enquanto usuária dos serviços cartorários e notariais deve realizar processo de dispensa e/ou inexigibilidade de*

licitação previamente à prestação destes serviços?” RESPOSTA 1: “Não, a prestação de serviços notariais e registrais à Administração Pública não depende de prévio procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.” QUESITO 2: “Qual o entendimento deste Tribunal acerca da natureza jurídica dos serviços cartorários prestados à Administração Pública?” RESPOSTA 2: “Os serviços notariais e registrais têm natureza de serviços públicos, delegados a particulares mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do regime jurídico estatuído pelo art. 236, caput, e §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, da Lei nº 8.935/94.” QUESITO 3: “Na hipótese deste Tribunal entender que a natureza do vínculo existente entre o Cartório e a Administração consiste em uma relação jurídica tributária, a exigência de emolumentos e custas seria alcançada pela imunidade tributária recíproca entre entes públicos?” RESPOSTA 3: “Considerando que os serviços notariais e registrais são remunerados através da espécie tributária taxa, não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que alcança apenas os impostos.” QUESITO 4: “Qual a interpretação dada por este Tribunal ao § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 9.278/09?” RESPOSTA 4: “O § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.278/09 – em vigor à época da formulação da Consulta –, bem como vigente o art. 3º da Lei Estadual nº 11.038/2021, preveem isenção tributária para as pessoas jurídicas de direito público que especificam. Logo, os beneficiários da regra são dispensados da obrigação tributária principal, consistente no pagamento das custas, emolumentos e demais taxas cartorárias disciplinados pela norma, sem prejuízo da observância das eventuais obrigações acessórias.” (Processo nº 000831/2020-TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 551/2023-TC, em 14/09/2023, Pleno).

II – Consulta | Credenciamento | Inexigibilidade de licitação.

Ao apreciar Consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “É viável a declaração de inexigibilidade de licitação no próprio edital deflagrado para credenciamento dos profissionais autônomos, dispensando-se a declaração individual para cada processo de contratação?” RESPOSTA 1: “Não. A declaração de inexigibilidade de licitação não pode ocorrer no edital de credenciamento publicado com base na Lei nº 8.666/93.” QUESITO 2: “É possível haver a publicação do extrato de inexigibilidade de forma genérica, contemplando a contratação de vários profissionais, sem elencar o valor individualizado de todos os contratados?” RESPOSTA 2: “No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável que a declaração de inexigibilidade contemple todos os profissionais credenciados.” QUESITO 3: “É viável a conferência da regularidade fiscal do profissional apenas por ocasião do credenciamento?” RESPOSTA 3: “Não. A regularidade fiscal deve ser verificada no credenciamento, no momento da contratação e a cada pagamento decorrente da execução contratual.” QUESITO 4: “É possível que seja proferido um único parecer jurídico, sem contemplar as contratações individuais?” RESPOSTA 4: “No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº

8.666/93, é viável a emissão de um único parecer jurídico sobre o procedimento de inexigibilidade e as minutas de edital e de contrato.” QUESITO 5: “É viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI - TCE/RN uma única vez, apenas para a declaração de inexigibilidade do edital de credenciamento, sem necessidade de preenchimento para cada um dos processos individuais de contratação de profissional autônomo?” RESPOSTA 5: “Sim. No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI apenas uma vez. No entanto, mantém-se a obrigatoriedade de informar no Anexo 13 – ‘Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados’ cada contrato proveniente desse procedimento de inexigibilidade de licitação”. (Processo nº 004189/2021-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 578/2023-TC](#), em 04/10/2023, Pleno).

III - Consulta | Lei nº 14.133/2021 | Competência | Regulamentação.

Ao apreciar Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Considerando que a partir de 1º de abril de 2023 a Lei 8666/93 deixará de vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser utilizada, nos procedimentos licitatórios e de contrato administrativo, apenas a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e que esta necessita de inúmeras regulamentações, indaga-se sobre quem tem competência para editar essas regulamentações, no âmbito municipal, se é o Poder Executivo, através de Decreto, e o Poder Legislativo deve seguir estas regulamentações. Ou se o Poder Legislativo pode regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, no seu âmbito?” RESPOSTA 1: “Diante da independência harmônica entre os Poderes e do poder normativo intrínseco ao exercício da função administrativa, compete à Câmara Municipal regulamentar a Lei nº 14.133/2021 em relação às suas licitações e aos seus contratos. Não obstante, considerando que os atos normativos secundários se restringem a regulamentar e detalhar a norma geral, quaisquer regras suplementares não podem contrariar os limites normativos traçados pela Lei nº 14.133/2021, conjuntamente com as leis estaduais e municipais eventualmente existentes sobre o tema, e deverão ainda observar o regime jurídico aplicável às contratações públicas, extraído do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.” QUESITO 2: “No caso de ser competência do Poder Executivo para editar as regulamentações sobre a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e este não as editar, pode o Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021 para uso nos seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos?” RESPOSTA 2: “Prejudicado.” QUESITO 3: “No caso do Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, para orientar os seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos, tal regulamento deve ser feito através de Resolução ou Decreto Legislativo?” RESPOSTA 3: “Para fins da edição de atos administrativos normativos, voltados a suplementar as disposições aplicáveis aos seus próprios procedimentos de licitações e contratações públicas, o Poder Legislativo

Municipal pode valer-se do instrumento de Resolução, no que não contrariar todo o conjunto jurídico-normativo presente na Constituição Federal, nas normas gerais da Lei nº 14.133/21, e nas leis estaduais e municipais eventualmente existentes.” (Processo nº 000329/2023-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 625/2023-TC](#), em 26/10/2023, Pleno).

IV – Consulta | Sucessão da chefia do Poder Executivo Municipal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: *“Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das regras relativas à linha sucessória do Chefe do Poder Executivo a nível federal (prevista no art. 80 da CF/88) na hipótese de afastamento temporário do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, por força do princípio da simetria, tendo em vista que os municípios não possuem um Poder Judiciário próprio?”* RESPOSTA 1: *“Na esteira da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, a norma prevista no art. 80 da Constituição Federal não se subsume ao princípio da simetria.”* QUESITO 2: *“Na visão deste Egrégio Tribunal, padece de inconstitucionalidade dispositivo previsto na Lei Orgânica Municipal dispendo acerca da sucessão do Chefe do Executivo municipal de forma diversa do modelo federal?”* RESPOSTA 2: *“Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do Município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal.”* QUESITO 3: *“É constitucional a previsão contida na Lei Orgânica Municipal dispendo acerca da possibilidade do Vice-Presidente da Câmara assumir interinamente a prefeitura nos casos de afastamento temporário do Prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara?”* RESPOSTA 3: *“Considerando que a disciplina da sucessão e da substituição do Prefeito põe-se no âmbito da autonomia política do ente municipal, a Lei Orgânica do Município pode atribuir ao Vice-Presidente da Câmara a incumbência de assumir interinamente a Prefeitura em caso de afastamento temporário do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Casa Legislativa.”* (Processo nº 743330/2023-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 633/2023-TC](#), em 31/10/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

V - Contas de Governo | Imprescindibilidade de publicação da pauta da sessão com o nome do advogado | Devido processo legal | Nulidade do Acórdão | Razoável duração do processo | Irregularidades materialmente subsistentes | Emissão de novo parecer prévio desfavorável.

A Primeira Câmara do TCE/RN acatou questão de ordem suscitada para declarar a nulidade do acórdão que havia desaprovado as contas de governo de Prefeitura Municipal no ano de 2014. Ao reconhecer que, de fato, houve ausência de inclusão do

nome dos advogados quando da publicação da pauta de julgamento da sessão, a Conselheira Relatora destacou a necessidade de deferência aos direitos de ampla defesa e devido processo legal, em conformidade com precedentes recentes desta Corte e mediante a aplicação analógica do enunciado da Súmula 431 do STF. Todavia, averiguando que ainda subsistiam irregularidades materiais dentre os achados de auditoria, em homenagem à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88), o Tribunal exarou novo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em questão. (Processo Nº 06427/2015 – TC, [Relator \(a\): Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão n.º 312/2023-TC](#), em 14/09/2023, Primeira Câmara).

VI - Representação | Contratos temporários | Violam a Constituição Federal as contratações temporárias que ultrapassam exercícios financeiros e gestões, que não caracterizam situação excepcional, e sem observância aos requisitos de validade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação.

A Primeira Câmara apreciou Representação que versou acerca de irregularidades em contratações temporárias realizadas por município, no exercício de 2019. Na hipótese, verificou-se a ilegalidade das numerosas e duradouras contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo, com vigências que ultrapassaram exercícios financeiros à míngua de motivação excepcional e do interesse público. O Relator destacou que a situação teria violado regra básica para a admissão de pessoal pela Administração Pública, que deveria ocorrer mediante seleção de profissionais por meio de concurso público, conforme assinalado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Destacou, nessa linha, que, como exceção à regra do concurso público, o inciso IX, do mesmo dispositivo, preveria a possibilidade de contratações por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos previstos na legislação infraconstitucional. Ressaltou-se, ainda, que, na linha encampada pelo STF, os casos excepcionais para a contratação temporária deveriam estar previstos em lei, serem destinadas ao atendimento de necessidade temporária, além de envolverem interesse público excepcional. Ademais, seria inadmissível que o contrato temporário se prolongasse indefinidamente no tempo, de modo que a exceção fosse utilizada em atividades ordinárias da Administração. No caso concreto, verificou-se que as contratações temporárias não caracterizariam nenhuma excepcionalidade ou urgência. Nesse sentido, frente à continuidade da prática irregular, que ultrapassara exercícios financeiros e gestões, e da inobservância dos requisitos de validade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o Relator considerou flagrante a violação às regras constitucionais aplicáveis ao caso concreto, assinaladas, respectivamente, no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável em razão das contratações temporárias irregulares; pela fixação de prazo para que o município promovesse o saneamento das contratações temporárias irregulares, e apresentasse plano para o saneamento da irregularidade, acompanhado de cronograma de execução limitado ao

prazo fatal determinado por esta Corte para a eliminação de todos os contratos temporários irregulares, sob pena de aplicação de multa ao Responsável; além da proibição ao município de realizar novas contratações temporárias até o saneamento definitivo da irregularidade, sob pena de incidência de multa por cada contratação realizada após a decisão. (Processo Nº 004354/2019 – TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 338/2023-TC](#), em 05/10/2023, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

VII - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Gestora temporária | Responsabilidade por apenas uma contratação | Ausência de relevância e de materialidade | Afastamento de multa | Aplicação de multas ao responsável | Valor total atualizado | Resguardo da continuidade da prestação de serviços públicos | Modulação de efeitos da Decisão.

Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto supostas irregularidades na contratação de 153 (cento e cinquenta e três) servidores temporários por parte de Prefeitura Municipal jurisdicionada, durante o período de janeiro a julho de 2022, enquanto perdurava a pandemia do COVID-19. No caso, em consonância com o Corpo Técnico e com o MPC, entendeu o Relator, Paulo Roberto Chaves Alves, pela exclusão da responsabilidade da gestora, em especial, porque assumira a gestão da Prefeitura de forma temporária, por pouco mais de 3 (três) meses, tendo sido responsável, nesse período, por apenas 1 (uma) das 153 (cento e cinquenta e três) contratações temporárias consideradas irregulares. De tal modo, para o Ínclito Julgador, não haveria relevância e materialidade que justificassem a responsabilização da referida gestora. Na situação em tela, reputou o Conselheiro necessária a aplicação de multa, no valor de R\$ 18.774,51, ao responsável, nos termos do que dispõe art. 107, II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, do Regimento Interno. Acerca do referido *quantum* sancionatório, esclareceu que teriam sido identificadas diversas contratações temporárias em desacordo com a legislação, bem como precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria. Explicou que, na hipótese, estaria sendo aplicada uma multa de R\$ 18.774,51, em decorrência das 153 contratações irregulares evidenciadas, o que equivaleria a R\$ 122,70 por contrato. Asseverou que tal valor encontrar-se-ia em linha com diversos julgados recentes desta Corte de Contas, como no caso dos processos nº 4.342/2019-TC, nº 4639/2019-TC, e nº 4348/2019-TC, todos da relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em que teriam sido aplicadas multas proporcionais, por contrato, nos valores de R\$ 126,08, R\$ 162,31 e R\$ 166,64, respectivamente. Por fim, concluiu que, como forma de resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, e, em consonância com o posicionamento que vinha sendo adotado, a respeito do tema, por meio de outras decisões desta Corte, deveria haver a modulação dos efeitos de eventual decisão que viesse a determinar a ilegalidade e a consequente rescisão de todos os 153 contratos temporários em tela, e não somente dos relativos a áreas essenciais, como educação, saúde e segurança, como teria sugerido o MPC.

(Processo n.º 3178/2022-TC, [Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves](#) - [Acórdão n.º 233/2023-TC](#), em 19/09/2023, Segunda Câmara).

VIII - Representação | Remuneração dos Agentes Políticos | Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Prefeito | Sanção de Projeto de Lei viciado | Recebimento de pagamentos em benefício próprio | Presunção da boa-fé afastada | Dever de restituição dos valores ordenados em excesso até o cumprimento da cautelar | Multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Não participação no ato impugnado | Interpretação errônea da lei municipal pela Administração Pública | Verbas Alimentares | Recebimento até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

Versaram os autos sobre Representação acerca de irregularidades observadas nas Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos do município jurisdicionado para a legislatura de 2021/2024. Dentre outros aspectos analisados, entendeu o Ilustre Relator, Dr. Carlos Thompson Costa Fernandes, que não competiria ao Tribunal aplicar sanção em virtude do exercício da iniciativa legislativa da Câmara Municipal, assim como em razão do ato de sanção ao Projeto de Lei pelo então Prefeito do Município, que resultara na Lei Municipal vergastada, em período vedado pela LRF e sem instrução com documentos indispensáveis exigidos por tal Lei Complementar Nacional, já que os referidos atos seriam inerentes à atividade legislativa típica, de natureza eminentemente política, não configurando atos administrativos sujeitos a controle por esta Corte de Contas. Nesse sentido, citou precedente da 2ª Câmara de Contas, consubstanciado no Processo nº 005659/2017-TC, da relatoria do aludido Conselheiro, julgado por meio do Acórdão nº 32/2023-TC, de 28/02/2023. Aludiu o Íncrito Relator que, quanto ao Prefeito que sancionara o Projeto de Lei viciado e teria se beneficiado dele, restaria afastada a sua presunção de boa-fé, pois que teria participado do processo legislativo. Dessa forma, segundo o Douto Conselheiro, aquele gestor responderia pelo ressarcimento ao erário quanto aos valores ordenados em excesso até o cumprimento da medida cautelar, incidindo sobre o montante atualizado multa na ordem de 10% (dez por cento), conforme arts. 75, IV, §4º, I, nos termos do art. 107, I, da LCE nº 464/2012. Sobre a eliminação da boa-fé e a responsabilização do ordenador de despesas, mencionou o Relator ainda outros precedentes desta Corte (Processos nºs 017605/2016-TC e 006458/2017-TC), na linha de voto-vista vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Jales no Processo nº 017.605/2016-TC, que citara decisão proferida no Processo nº 006.458/2017-TC como paradigma. A seu turno, entendeu o Douto Julgador que o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, que não teriam tido qualquer participação no processo de edição da norma com base na qual se teriam ordenado os pagamentos, em virtude da aplicação errônea, não deveriam ser responsabilizados, inclusive, porque não foram citados nos autos. Dessa forma, reputou que os valores recebidos pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, seriam irrepetíveis, por disporem de natureza alimentar e ter persistido a boa-fé em relação a eles durante a aplicação errônea da lei pela municipalidade até o cumprimento da medida cautelar.



Nesse cenário, asseverou o Conselheiro que, em favor dos referidos agentes políticos, incidiriam as teses jurídicas firmadas em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo STJ, nos Temas nºs. 531 e 1009. Pontuou, por sua vez, que, embora o então Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, no caso, não tivessem responsabilidade, os valores recebidos por eles, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, até o cumprimento da medida cautelar, seriam da responsabilidade do Prefeito, gestor que teria provocado danos ao erário. Concluiu, assim, que, os valores recebidos pelo então Prefeito, de forma indevida, bem como, os pagos em excesso ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, por ordenação do Chefe do Poder Executivo, deveriam ser restituídos ao erário (art. 75, IV, da LCE nº 464/2012), em soma atualizada, cabendo ao Corpo Técnico sua apuração, em fase de liquidação. (Processo n.º 003283/2020, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 236/2023 -TC, em 26/09/2023, Segunda Câmara).

IX - Embargos de Declaração | Indicação de omissão | Cabimento | Conhecimento | Inocorrência de omissão | Incidente de uniformização de jurisprudência | Prescrição trienal | Não aplicabilidade | Desprovemento.

Em sede de Embargos de Declaração, suscitou o Embargante a existência de omissão no Voto do Relator, entendendo que não teria havido manifestação acerca da tese fixada no Processo nº 4160/2017 - TC, notadamente quanto à aplicação da Súmula nº 27 dessa Corte de Contas, quando da apreciação da prescrição trienal. No caso, o Relator, Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana, conheceu o recurso em tela, por ter reputado presente potencial situação de omissão, hipótese de cabimento dos Aclaratórios. Apregou o Douto Relator, por sua vez, que o fato de não ter sido mencionada expressamente, na fundamentação, a Súmula nº 27-TCE ou o entendimento consubstanciado no Processo nº 4160/2017 não significaria que o julgador tenha sido omisso ou ignorasse tais precedentes. Nesse toada, esclareceu que a tese fixada no Processo nº 4160/2017 – TC, na realidade, não se referiria à prescrição trienal, mas sim, à prescrição quinquenal, e, ainda, que, embora ambos os institutos fossem previstos no art. 111, da LCE nº 464/2012 e se referissem à pretensão punitiva, não se admitiria a confusão entre eles. Nessa norte, aduziu que o ato capaz de interromper o prazo previsto no parágrafo único não necessitaria ter caráter de apuração do fato, bastando a mera movimentação entre os setores deste Tribunal. Segundo o Conselheiro Substituto, tal se daria porque, ao reconhecer o caráter intercorrente da prescrição trienal, estar-se-ia a falar em causas interruptivas iminentemente processuais, que evidenciariam o andamento regular do processo, não necessariamente voltadas à apuração factual. Nessa linha de raciocínio, asseverou que não se deveriam confundir atos inequívocos de apuração com atos integrantes da cadeia de produção da decisão final, de sorte que haveria atos não interruptivos do prazo prescricional quinquenal e interruptivos do prazo trienal, como ocorrera nos autos. Em complemento, ressaltou ainda que os precedentes que teriam originado a divergência dirimida no bojo do processo nº 4160/2017 tratariam apenas da prescrição quinquenal, a exemplo dos processos nºs: 6040/2004, Acórdão nº 298/2016, Relator

Cons Francisco Potiguar; 5514/2009, Acórdão nº 294/2016, Relator Cons. Francisco Potiguar; 3753/2007, Acórdão nº 256/2016, Relator Cons. Francisco Potiguar; 700349/2010, Acórdão nº 205/2016, Cons. Francisco Potiguar; 6173/2007, Acórdão nº 291/2015, Cons. Francisco Potiguar; 5386/2005, Acórdão nº 1.141/2015, Cons. Cons. Francisco Potiguar; 11067/2006, Acórdão nº 277/2016, Cons. Subs. Marco Montenegro. Concluiu, assim, o Douto Julgador que o incidente de uniformização jurisprudencial tratado no processo nº 4160/2017 – TC, que alterou a redação da Súmula nº 27 – TCE/RN, não alcançara a prescrição trienal, tendo em vista que versara sobre os atos que poderiam ter o condão de apuração do fato para fins de interrupção da prescrição quinquenal. Por fim, no ponto, propôs o conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração em testilha. (Processo nº 12002/2012 - TC, Relator(a): Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 162/2023 - TC, em 31/10/2023, Segunda Câmara).

X - Representação | Substituição de cargo de confiança em período de férias | Pagamento da diferença remuneratória | Posterior restituição voluntária | Preliminar de ausência superveniente de interesse processual | Rejeição | Conflito aparente entre normas municipais | Pagamento lícito | Incompetência do Tribunal de Contas para atuar como órgão de cobrança.

Versaram os autos sobre Representação apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em que se noticiou possível pagamento irregular da diferença remuneratória no período de substituição do Controlador Geral de Município, em suposto descumprimento a norma municipal que determinava a substituição automática do Controlador Geral do Município pelo “Controlador Geral Substituto”, sem pagamento de diferença remuneratória. Ainda, ficou demonstrado no decorrer da instrução, que o valor da diferença mencionada foi posteriormente devolvido, de forma voluntária, pelo favorecido. Inicialmente, aduziu o Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que deveria ser rejeitada a preliminar de ausência superveniente de interesse processual (perda do objeto) suscitada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que ainda haveria a necessidade e utilidade no julgamento do mérito da causa para verificar a legalidade do pagamento de diferença remuneratória em favor de servidor público, mesmo que já restituída voluntariamente a quantia à Fazenda Pública. No mérito, apregou o Iminente Julgador que, na hipótese de ter havido ato formal do então Prefeito Municipal designando o então ocupante do cargo de Controlador Geral Adjunto para substituir o Controlador Geral do Município no período férias regulares, seria aplicável ao caso a norma municipal segundo a qual o substituto perceberia o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição, quando designado para o cargo ou função por ato formal de autoridade competente. Por outro lado, asseverou também que não seria aplicável o Decreto Municipal que previa a substituição automática do Controlador Geral do Município pelo “Controlador Geral Substituto”, sem pagamento de diferença remuneratória, por dois motivos. Primeiro porque este último cargo (de “Controlador Geral Substituto”) não mais integra o

quadro de cargos comissionados da Controladoria Geral do Município em comento desde o ano de 2014 – antes, pois, da substituição em análise. Segundo, porque não haveria substituição automática, mas sim designação específica por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal. Por fim, destacou o Julgador que, mesmo na hipótese de improcedência da Representação e reconhecimento da licitude do pagamento de diferença remuneratória em favor de servidor designado formalmente pelo Prefeito Municipal para exercer a substituição, descaberia ao Tribunal de Contas determinar à municipalidade que efetuasse novamente o pagamento da quantia restituída voluntariamente ao erário pelo credor, já que a Corte de Contas não teria competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação, visto que não funcionaria como órgão de cobrança, sem prejuízo de o credor postular, administrativa ou judicialmente, o recebimento de seu crédito. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela improcedência da Representação para declarar a regularidade da matéria, nos termos do art. 73 da LCE nº 464/2012. (Processo nº 007937/2019 - TC, [Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 246/2023 - TC](#), em 04/10/2023, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Ministério Público Estadual | Autonomia e independência | Pacto federativo | Cargo público | Concurso público | Remoção por permuta | É inconstitucional, por ferir o princípio federativo e a autonomia dos Estados, bem como a autonomia e a independência do Ministério Público, norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 653/2019 do Estado do Rio Grande do Norte. Destacou-se que a investidura no cargo de membro do *Parquet* exigiria prévia aprovação em certame de provas e títulos (CF/1988, art. 129, § 3º). Assim, a migração entre quadros, mediante permuta, constituiria forma de ingresso em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi aprovado, em inobservância ao princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (1). Nesse contexto, a Corte entendeu pela inexistência de uma carreira única, que seja comum a todos os Ministérios Públicos Estaduais e ao Ministério Público da União (2). Nessa perspectiva, decidiu o STF que seria inconstitucional, por ferir o princípio federativo e a autonomia dos Estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º), norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (STF. ADI nº 6.780/RN. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgamento Virtual terminado em 01/09/2023).

XII - STF | Ação direta de inconstitucionalidade | Lei Estadual | Impossibilidade de computar gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Plenário do STF, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 43/2002 do Estado de Pernambuco, que considerava como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações orçamentárias previstas nos arts. 62, VII, e 63 da Lei Complementar Estadual nº 28/2000. Tais dotações se destinam à constituição de reserva extraordinária para amortização do passivo atuarial de fundo previdenciário, no que se refere ao pessoal docente e aos demais profissionais da educação em gozo de benefício previdenciário, inclusive seus pensionistas. Foi fixada a seguinte tese: *"É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino"*, nos termos do voto do Relator". (STF. ADI nº 6.412/PE. Relator: Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023).

XIII - STF | Ação direta de Inconstitucionalidade | Possibilidade de alteração da denominação de "auditor" para "conselheiro-substituto" do Tribunal de Contas do Estado | A norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição, não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional | Improcedência.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja controvérsia constitucional referiu-se à validade do modelo do Tribunal de Contas Estadual diante da observância da simetria com o modelo federal, em razão transformação dos cargos de Auditor em Conselheiro Substituto de Corte de Contas Estadual, além do atrelamento remuneratório. Na espécie, o STF assentou que, segundo o disposto no art. 75 da Constituição de 1988, seria obrigatória a observância do modelo federal, "no que couber", na organização, na composição e na fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados. Sopesou, nesse sentido, que, por se tratar de órgão essencial à estrutura do Estado, dotado de competências exclusivas e indelegáveis, por força do art. 71, da CF, seria necessário que o sistema de controle da atividade financeira estatal fosse reproduzido no âmbito dos estados federados. Consignou-se, ademais, que não haveria conflito entre o normativo de Lei Complementar Estadual que modificara a Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual para altear a denominação "auditor" para "conselheiro-substituto", pois que tal modelo estaria em consonância com o adotado, no âmbito federal, pelo Tribunal de Contas da União. Destacou-se, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, que a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro quando estiver atuando em sua substituição, não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional. Ainda, assentou-se que "não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que

auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final” (ADI nº 6.939, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/22). Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos questionados de Lei Complementar Estadual. (STF. ADI nº 6.949. Relator: Min. Dias Toffoli. Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023, publicado em 17/10/2023).

XIV - STF | Suspensão de segurança | O Tribunal de Contas ostenta personalidade judiciária para agir em defesa de suas prerrogativas institucionais e na defesa de seus direitos | TCE pode manejar o instrumento da contracautela para a preservação da eficácia de seus atos administrativos e deliberações | É possível a sustação da prática de atos administrativos pelo TCE, inclusive de contratos públicos, sempre que tal medida se mostrar necessária à tutela do resultado útil da jurisdição de contas, diante de situação caracterizadora de grave risco de lesão ao erário | Não cabe a utilização do instrumento da contracautela com a finalidade única de antecipar o resultado final do processo | O STF não admite indicação de risco de lesão presumido ou hipotético para efeito de suspensão de liminar | É inadmissível pedido suspensivo como sucedâneo recursal.

O Plenário do STF denegou suspensão de segurança ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a sustar os efeitos da medida cautelar proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de Mandado de Segurança, que suspendeu os efeitos de Acórdão emanado por aquela Corte de Contas. Na origem, o Tribunal de Contas ordenou a suspensão dos atos referentes a Edital de Concorrência, ao fundamento da constatação do caráter anticompetitivo do quesito da comprovação da capacidade técnico-operacional, nos moldes previstos no edital. Preliminarmente, assentou-se que a suspensão de segurança consubstanciaria meio processual autônomo à disposição, exclusiva, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscarem a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Mais, destacou-se, a seu turno, que o incidente de contracautela seria vocacionado a impedir a execução imediata de uma decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública e seus agentes nas hipóteses previstas em lei, e, reveste-se-ria de absoluta excepcionalidade, de modo que comportaria exegese estrita, a nortear e balizar o conteúdo e o alcance das respectivas normas de regência. Assentadas tais premissas, a Excelentíssima Relatora reputou configurados os requisitos formais de admissibilidade da ação suspensiva. Asseverou, assim, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ostentaria personalidade judiciária para agir em defesa de suas prerrogativas institucionais e na defesa de seus direitos, inclusive mediante o manejo do instrumento da contracautela, para a preservação da eficácia de seus atos administrativos e deliberações. Demais disso, a Relatora endossou entendimento do STF segundo o qual reconhece a prerrogativa titularizada pelos Tribunal de Contas de sustarem a prática de atos administrativos, inclusive de

contratos públicos, sempre que tal medida se mostrar necessária à tutela do resultado útil da jurisdição de contas, diante de situação caracterizadora de grave risco de lesão ao erário. Todavia, reconheceu, a Eminente Relatora, ser incabível a utilização do instrumento da contracautela com a finalidade única de antecipar o resultado final do processo. Destacou, ainda, que o entendimento majoritário STF seria no rumo de não admitir, para efeito de suspensão de liminar, risco de lesão presumido ou hipotético. Reconheceu-se, pois, que, na espécie, o requerente não teria demonstrado de forma cabal e inequívoca, a existência de risco iminente de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo que a argumentação veiculada por aquele revelaria a tentativa indevida de utilização do pedido suspensivo como sucedâneo recursal, sendo hipótese inadmissível, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte. Nesse contexto, A Relatora não verificou os requisitos para a concessão do pedido suspensivo, ante a ausência da demonstração de risco de grave lesão à ordem e à economia pública, razão pela qual, o Plenário do STF, por unanimidade, converteu o referendo em julgamento final e, no mérito, denegou o pedido, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). (STF. SS 5629 MC-Ref / PR - PARANÁ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023).

XV - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Inovações promovidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte | Iniciativa reservada da Corte de Contas para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a estrutura e a organização do Órgão | Autonomia e independência | Emendas parlamentares | Dever de observância da pertinência temática e da vedação ao aumento de despesa | Transfiguração do objetivo pretendido pela proposição original | Dever de obediência ao modelo federal de controle externo das contas públicas | Impossibilidade de limitação do valor das multas a serem aplicadas pelo Tribunal de Contas, em virtude da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade | Impossibilidade de fixação de prazos para o julgamento de processos administrativos, na medida em que pode tornar sem efetividade o controle externo da Administração Pública | Vedação da criação de recurso com efeito suspensivo, por caracterizar interferência na autonomia do Tribunal de Contas | Procedência parcial.

Em sede da ADI nº 6.967, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), questionando a constitucionalidade dos arts. 1º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII; e 2º da Lei Complementar n. 684, de 12 de agosto de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, fixou a Suprema Corte o seguinte: é obrigatória a observância, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do regramento para atribuição de iniciativa legislativa previsto no Texto Constitucional, independentemente da espécie normativa envolvida; é reservada ao Tribunal de Contas a iniciativa para deflagrar processo legislativo a fim de dispor sobre a própria estrutura e organização; é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas, se impertinentes em relação à matéria originalmente proposta ou caso delas resulte

aumento de despesa; a emendas parlamentares que possam resultar em embaraços aos atos de comunicação transfiguram o objetivo da proposição legislativa original, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade; a emenda parlamentar que prevê a possibilidade de extinção do processo sem sanção à pessoa que o responde revela ausência de afinidade com a proposição originária e desrespeito ao modelo fixado no art. 71 da Constituição Federal, de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais; a limitação do valor das multas a serem aplicadas pelo Tribunal de Contas, ao mesmo tempo que agride as cláusulas da razoabilidade e da proporcionalidade, não guarda pertinência com a proposta original, a qual trata de prazos processuais; é inconstitucional emenda parlamentar mediante a qual fixado o prazo de 5 (cinco) anos para que os processos administrativos sejam examinados, na medida em que pode tornar sem efetividade o controle externo da Administração Pública; a emenda parlamentar que introduz exigência de submissão ao Plenário, já na primeira sessão subsequente à formalização do ato individual do Relator, por meio do qual deferidas medidas cautelares, transfigura a proposta normativa originária do Tribunal de Contas, limitada à questão dos prazos processuais e procedimentos de comunicação, e constitui ofensa à autonomia e independência do órgão de controle; é inconstitucional emenda parlamentar que cria instituto recursal com efeito suspensivo, por caracterizar interferência na autonomia do Tribunal de Contas; é inconstitucional a revogação, decorrente de emenda parlamentar, de dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas mediante o qual (i) determina que os meios de comunicação dos atos processuais serão regulamentados via resolução; (ii) fixa multa com valor dobrado aos infratores reincidentes e (iii) prevê prescrição, com efeitos concretos, com potencial de beneficiar determinadas pessoas que respondem ou responderam processos no órgão. Assim, o Plenário do STF, por unanimidade, conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para: (i) declarar a constitucionalidade dos arts. 46, §§ 2º, 3º e 4º; 47, g; e 100, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), na redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 684/2021; (ii) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 70, parágrafo único; 107-A; 107-B; 107-C; e 111-A da Lei Orgânica do TCE/RN, acrescentados pela Lei Complementar n. 684/2021 do Estado potiguar; (iii) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, § 1º, I e II; 107, I; e 120, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/RN, na redação conferida pela Lei Complementar n. 684/2021, restaurando-se a validade dos textos anteriormente existentes; e (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 684/2021 do Estado do Rio Grande do Norte, com efeitos repristinatórios *ex tunc* aos dispositivos pretensamente revogados - arts. 45, § 2º; 107, 3º; 121, V; e 170, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do TCE/RN, nos termos do voto reajustado do Relator. (STF. ADI 6.967/RN. Relator: Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023).

estabelecida na CF/1988 para a escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos Estados-membros por simetria | Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.

O Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivo da Constituição estadual que estabelece que o chefe da Procuradoria-Geral do Estado deve ser escolhido entre os integrantes da carreira, para declarar a constitucionalidade do art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Assentou-se que a regra estabelecida no art. 131, § 1º, da CF/1988 para a escolha do Advogado-Geral da União não seria aplicável aos Estados-membros por simetria. Assim, entendeu-se que os demais entes públicos podem editar normas que fixem requisitos diversos para a escolha de seus Procuradores-Gerais. Destacou-se que, conquanto a Procuradoria-Geral do Estado seja vinculada ao Governador, não há dúvida de que se trata de verdadeira instituição de Estado, com funções relacionadas ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese de julgamento: *“Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira”*. (STF. ADI 3.056/RN. Relator: Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023).

XVII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Processo legislativo | Reserva de iniciativa | Normas gerais de direito financeiro | Lei Orçamentária Anual | É inconstitucional lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta.

O Plenário do STF, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Rio Grande do Sul que obrigava a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal. Destacou-se, pois, conforme jurisprudência da Corte, que a vinculação da vontade popular na elaboração de leis orçamentárias contrariaria a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (STF. ADI 2.037/RS. Relator: Ministro Nunes Marques. Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023).

XVIII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Direito financeiro | Fundo de equilíbrio fiscal | Orçamento público | Responsabilidade fiscal | É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.

O Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição a artigos de Leis do Estado do Rio de Janeiro, de

modo a: (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e ao Fundo Orçamentário Temporário – FOT, a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos. Além disso, o Tribunal salientou serem aplicáveis aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS. Nessa linha, fixou-se a seguinte Tese: “São constitucionais as Leis 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.” (STF. ADI 5.635/DF. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 17/10/2023).

XIX - STJ | Servidor público | Abono de permanência | Natureza remuneratória | Terço de férias | Gratificação natalina | Inclusão.

Em Agravo Interno no Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o abono de permanência uma vantagem de caráter permanente, devendo ser, portanto, incorporado ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível e integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores. (AgInt no REsp 1971130/RN, Rel. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 04/9/2023).

20

XX - TCU | Pessoal | Remuneração | Decisão judicial | Vantagem pecuniária | Incorporação | Aposentadoria | Pensão | Vencimentos | Proventos | Coisa julgada.

O Plenário do TCU conheceu do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de entender que as decisões judiciais acerca da incorporação de parcela incidente sobre vencimentos produzem efeitos enquanto a situação jurídica do beneficiário for de servidor ativo, não se estendendo automaticamente à aposentadoria ou à pensão, pois a coisa julgada incidente sobre vencimentos não alcança o instituto dos proventos. (TCU. Processo TC 047.360/2020-8. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão 1854/2023 – Plenário. Data da Sessão: 06/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-37/23-P).

XXI - TCU | Prescrição | Pretensão punitiva | Termo inicial | Denúncia | Representação | Tomada de Contas Especial.

Em sede de Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara decidiu que nos casos em que a tomada de contas especial for instaurada por determinação do TCU, proferida em processo de denúncia ou representação apresentada ao Tribunal, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data do recebimento da denúncia ou da representação (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU

344/2022. (TCU. Processo TC 011.845/2015-5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. Acórdão 10681/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 12/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10681-31/23-1).

XXII - TCU | Licitação | Competitividade | Restrição | É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance.

O Plenário do TCU decidiu que seria inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa. (TCU. Processo TC 009.664/2023-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1900/2023 – Plenário. Data da Sessão: 13/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-38/23-P).

21

XXIII - TCU | Pregão | Obras e serviços de engenharia | No âmbito das empresas estatais, o uso da modalidade pregão para licitação de obra afronta a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

O Plenário do TCU decidiu que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). (TCU. Processo TC 009.387/2020-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1957/2023 – Plenário. Data da Sessão: 20/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-39/23-P).

XXIV - TCU | Direito Processual | Recurso | Perda de objeto | Acórdão | Cumprimento | Interesse recursal.

Em sede de Pedido de Reexame, o Plenário do TCU decidiu que a adoção de medida tendente ao cumprimento do acórdão recorrido, por configurar ato contrário ao interesse de recorrer, acarreta a perda superveniente do objeto recursal, ensejando o arquivamento dos autos sem resolução do mérito. (TCU. Processo TC 018.681/2020-4. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Acórdão 1969/2023 – Plenário. Data da Sessão: 20/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-39/23-P).

XXV - TCU | Direito Processual | Prova | Convênio | Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Em sede de Recurso de Reconsideração, a Primeira Câmara decidiu que fotografias desacompanhadas de provas mais robustas seriam insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados. (TCU. Processo TC 025.612/2015-8. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Acórdão 10891/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 26/09/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10891-33/23-1).

XXVI - TCU | Responsabilidade | Delegação de competência | Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

A Segunda Câmara do TCU decidiu que o dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de se certificar de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Entendeu, assim, que eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável. (TCU. Processo TC 015.606/2020-1. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Acórdão 9645/2023 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 03/10/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9645-34/23-2).

22

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXVII – Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023

Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022.

XXVIII – Lei Complementar Estadual nº 740, de 06 de setembro de 2023

Institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Norte (PPP/RN), dispõe sobre normas de licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

XXIX – Lei Estadual nº 11.545, de 12 de setembro de 2023

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024 e dá outras providências.

XXX – Lei Estadual nº 11.546, de 14 de setembro de 2023

Institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS, IPVA, ITCD e de créditos não tributários, nas condições que especifica, e dá outras providências.

XXXI – Lei Estadual nº 11.567, de 23 de outubro de 2023

Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010, que institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, e dá outras providências.

XXXII – Resolução nº 019/2023-TC, de 24 de outubro de 2023

Concede a Medalha do Mérito Governador Dinarte Mariz.

XXXIII – Resolução nº 020/2023-TC, de 26 de outubro de 2023

Dispõe sobre a apreciação, em um único processo, das contas de governo do chefe do executivo municipal para emissão de parecer prévio de diferentes exercícios.

XXXIV – Resolução nº 021/2023-TC, de 26 de outubro de 2023

Dispõe sobre o Repositório Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.